



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Ação Penal n. 0000059-14.2017.827.2734

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Acusados: EDUARDO ALCANTARA LEMOS, FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, WILLIAM BARBOSA DA SILVA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com base em investigação extrajudicial, com esboço no ordenamento jurídico pátrio ofereceu DENÚNCIA SILVA, pela prática do delito do artigo 163, parágrafo único, inciso III todos do Código Penal Brasileiro, evento 1, em desfavor dos acusados:

EDUARDO ALCANTARA LEMOS, brasileiro, convivente em união estável, operador de máquinas pesadas, natural de Natividade-TO, nascido aos 30/08/1993, filho de Elma Evaristo Alcântara Lemos e Jonas Pereira Lemos, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Peixe-TO.

FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 22/06/1994, filho de Rosimeire Oliveira Dias e Dilson Santana Maciel dos Santos, natural de Porangatu-GO, portador do RG nº 120464 SSP/TO, e CPF nº 046.988.121-60, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Peixe-TO.

WILLIAM BARBOSA DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, pamonheiro, nascido aos 15/09/1995, filho de Marlene Barbosa da Silva, natural de Gurupi-TO, portador do RG nº 146.123.SSP/TO, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Peixe-TO.

Recebida a denúncia, determinada a citação dos acusados para responder a acusação por escrito, prazo 10 dias, (evento 4); citado o acusado Eduardo (evento 08); citado o acusado Felix (evento 29); citado o acusado Willian (evento 31); certidão de antecedentes criminais dos acusados Eduardo, Felix e Willian (evento 33); resposta acusação (evento 39); designada audiência (evento 41); carta precatória de para interrogatório do acusado, (evento 82); Ata de audiência de instrução, sendo inquiridas quatro testemunhas comuns a acusação e defesa, e 02 (dois) interrogatórios. Havendo sido decretado a revelia do acusado Willian Barbosa da Silva, evento 83.

Ao ofertar as alegações finais em forma de memórias o Ministério Público após síntese, argui que "se encontra presentes os pressupostos das condições da ação penal, havendo os autos tidos o trâmite regular, inexistindo vícios a serem sanados. No mérito aduziu que as provas colhidas são claras no sentido de evidenciar que os denunciados, agindo dolosamente, danificou o teto do banheiro da cela onde estavam recolhidos, escavaram na tentativa de empreender fuga do local, deixaram a cela danificada, fazendo-se necessário a reforma do local, o qual é patrimônio do Estado, conduta que se amolda no tipo definido no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, ao serem interrogados em juízo, os denunciados confessaram a autoria do delito. Na ocasião, deixaram claro que agiram no propósito de causar o dano, conscientes de que este acarretaria estragos consideráveis ao teto da cela. Que as testemunhas foram unânimes em afirmar que os acusados praticaram o delito a eles imputado, corroborando as confissões colhidas extrajudicialmente e judicialmente. **A materialidade do delito** restou incontestada diante da confissão dos acusados, tanto na fase policial e judicial, os quais deram detalhes da ação criminosa, os quais relataram as circunstâncias materiais de tempo e de lugar do dano, especificaram os materiais utilizados na ação, tendo os mesmos desmontado um ventilador que pertencia ao acusado William, para retirada de peças a serem utilizadas no crime. Desnecessários maiores delongas acerca da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância em crimes desta natureza, já que os Tribunais Pátrios Superiores já pacificaram tese neste sentido. Ante o exposto e considerando a inexistência de qualquer causa que exclua a ilicitude do fato em comento ou que isente os réus de pena, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a condenação dos denunciados EDUARDO ALCANTARA LEMOS, FÉLIX DIOGE OLIVEIRA e WILLIAM BARBOSA DA SILVA, nas sanções do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal", evento 86.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

Ao oferecer as alegações finais por memoriais, a defesa dos acusados, alegou que "o crime imputado aos acusados encontra-se capitulado no art. 163, III do CP. Observar, que o tipo em comento exige para a sua configuração a incidência do dolo específico, consistente na intenção deliberada de destruir o patrimônio público, causando assim prejuízo. Ocorre, que consoante narrado na própria denúncia e demonstrado ao longo de toda a instrução, a intenção dos Réus era a empreenderem fuga e não a de deliberadamente destruir o patrimônio público, causando prejuízo ao erário. Portanto, restando evidente a atipicidade da conduta imputada aos acusados, devem os mesmos serem absolvidos nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Com efeito, os acusados preenchem, satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 59 do CPB. Note que as consequências da conduta foram normais para a espécie; a conduta dos mesmos é socialmente adequada; os mesmos, após o crime, se revelaram arrependidos, tanto que confessaram detalhadamente a sua conduta, etc . requereu a) absolvição dos réus do delito que lhes é imputado, nos termos do art. 386, III do CPP, ante à manifesta atipicidade da conduta pelos mesmos praticada; b) Por fim, por bem condenar os acusados nos termos propostos pelo "parquet", requer, desde já, que seja a eventual pena privativa de liberdade fixada em seu mínimo legal, observando ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, "d" do CP), estabelecendo o regime inicial aberto e promovendo, logo após a substituição desta por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP", evento 91.

Este é sob a ótica do Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

O processo não ostenta vícios. As provas encontram-se judicializadas, colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa.

Presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame de mérito.

Da Materialidade

A **materialidade** n restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência Policial n. 06/2014 (evento 01) dos autos n. 0000046-15.2017.827.2734.

Da Autoria

A **autoria** restou indubitavelmente provada pela confissão dos interrogandos Eduardo e Felix, quando interrogados neste Juízo. No tocante ao interrogando Willian, este não foi interrogado já que citado pessoalmente não compareceu a audiência, sendo decreta-lhe a revelia

FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS - "... Que está atualmente preso na cadeia pública de Peixe. Que a acusação ao qual pesa sobre o interrogando é de tentativa de fuga e dano ao patrimônio público. Que o depoente está preso pelo crime de roubo artigo 157, desde 02/12/2016. Que e já foi processado pelo artigo 155 no município de Araguaçu-TO. (...) **Que é verdadeira a acusação. Que na cela tinha 07 pessoas, mas que só três tentaram a fuga, o interrogado, Eduardo e William. Que utilizaram o ferro do ventilador pra tentar fazer a fuga. Que o ventilador era do William e que não tinha mais conserto. Que a ideia da fuga foi em conjunto e sem pensar. Que a tentativa aconteceu por volta da virada do ano. Que não conseguiram fugir devido a laje. Que os danos causados foram consertados por Ronan no dia seguinte. Que não tem nada contra as testemunhas e os corréus. Que não tem nada a alegar em sua própria defesa. Dada à palavra acusação, respondeu: Que confirma através da foto se tratar do ventilador e o buraco. Que reafirma que só três participaram da tentativa de fuga o interrogado, Eduardo e William.. Dada à palavra a Defesa, nada perguntou.**"

EDUARDO ALCANTARA LEMES -(OUVIDO POR CARTA PRECATÓRIA Nº 0001953-61.2017.827.2722):
(...) **Que acusação que pesa sobre ele de deterioração de patrimônio público é verdadeira. Que na época estava preso na cadeia pública de Peixe. Que na cela tinha umas 07 pessoas, mas que tentaram a fuga foi só os três, o interrogado, Felix e William. Que todos os três cavoucaram o buraco no teto. Que utilizaram o chuchu do ventilador. Que o fato aconteceu na virada do ano e que não chegaram a fugir, pois não conseguiram abrir o buraco até atravessar.** Dada à palavra acusação, respondeu, nada perguntou. Dada à palavra a Defesa, respondeu: Que o ventilador utilizado era de propriedade privada de preso, não do Estado".

Em consonância com a confissão dos acusados, são os depoimentos das testemunhas abaixo delineadas:



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

Ao ser ouvido em Juízo a testemunha **RONAN DA SILVA MILHOMEM** afirmou que "depoente está lotado na cadeia pública desde 30/05/2005. Que trabalha de regime de plantão. Que estava de plantão no dia 31/12/2016, e como a noite com já é rotina ter as queimas de fogos na praça da igreja todo ano, no momento das queimas de fogos, alguns detentos até gritaram, mas até verificou se era alguma coisa, tava tudo normal, foi constatado que os gritos eram por causa dos fogos. Que no dia seguinte que foram retirar os detentos para o banho de sol, no momento que entrou para fazer a conferência de rotina, tais como, bater grade e tudo, entrou já verificou que tinha um ventilador no rol de entrada das celas, e tinha também ao lado uma sacola. Que ao verificar o ventilador estava com os eixos com vestígio de terra e as sacolas com pedaços de concreto dentro. Que já de imediato verificaram as celas, constataram que na cela 02 no teto do banheiro tinha um buraco. Que então foram averiguar de quem era o ventilador e descobriu que era de William, assumindo a propriedade, então repassaram de imediato a situação para a diretora para que fosse tomando as providências cabíveis. Que, daí passaram a fazer a investigação de quem teria participação naquele buraco, para tentativa de fuga, que não obtiveram êxito. Que na cela 02, estavam o Eduardo, William e Felix Diorge, e o outro era Maycon. Que não participou das investigações, pois estava saindo do plantão, mas ficou sabendo que tinha sido o Felix, o Eduardo, Wabio, Ildefonso. Que, William era o dono do ventilador que também teve participação. Que os detentos não tiveram acesso à parte externa, porque o teto da unidade ele é feito de concreto e com trama de ferragem, quando chegaram a perfurar chegando na trama, aí param porque não conseguiram prosseguir.

Dada a Palavra a acusação, respondeu: Que não pode afirmar se o Eduardo e o Félix confessaram, pois no momento que foram ouvidos não estava presente, mas o William no momento em que foi perguntado de quem era o ventilador, este confessou que era seu. Que o depoente não se recorda se teve participação de mais algum detento, além dos três acusados Eduardo, William e Felix. Que os prejuízos da tentativa de fuga foram só na estrutura, e que foram reparados pelo próprio depoente, que inclusive no momento dos reparos, foi encontrado um chucho de fabricação caseira, no qual quem assumiu a responsabilidade do chucho foi Ildefonso.

Dada à palavra a Defesa, respondeu: Que não pode avaliar ou informar o preço do material gasto para a reparação do prejuízo, que o depoente no momento não saberá informar o valor que ficou para fazer o reparo, mas área danificada não gastou nem um saco de cimento.

Ao ser ouvida a testemunha **MAYCON VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS** em Juízo afirmou, "que o depoente estava preso na mesma cela que os acusados do dia do fato 31/12/2016 para o dia 01/01/2017 na cela 02. Que os caras pegaram o ventilador e quebraram, sendo que o ventilador era de William. Que "os caras" que depoente cita são os acusados, Eduardo, William e Felix. Que estava acontecendo uma festa na praça com som alto, e os acusados resolveram fazer uma cadeia, ou seja, deram vontade de ir embora, então de uma hora pra outra quebraram o ventilador, e começaram a cavar um buraco, mas não conseguiram sair, pois estava muito duro pra cavar, só iniciaram a cavar o teto. Que os acusados não tinha combinado nada entre eles. Que outro o pessoal da delegacia perceberam a tentativa de fuga. Que o depoente afirma que na cela tinha uns 07 homens, mas só os três acusados que participaram. Dada a Palavra a acusação, respondeu: que sabe que só os três participaram, Eduardo, William e Felix, e se os três cavaram, respondendo o depoente que eles estavam cavando lá dentro e que somente os três tiveram participação. Que depoente viu os reparos, somente um tijolinho foi colocado no lugar para reparar os danos. Dada à palavra a Defesa, nada perguntou.

IDELFONSO FERREIRA LIMA ao ser ouvido neste juízo afirmou, "que não sabe por que os acusados estão sendo processados, e nem sabe do que estão sendo acusados. Que o depoente estava preso na cela 02 no dia dos fatos 31/12/2016 para o dia 01/01/2017, mas no momento dos fatos o depoente estava dormindo, tendo percebido só no outro dia pela manhã, e que não sabe informar quem tentou furar o teto do banheiro. Que na cela tinha umas 07 pessoas. Que o depoente relata que no dia seguinte ninguém chegou a comentar nada com o mesmo, quem teria feito e o que usaram. Dada a Palavra a acusação, respondeu: Que confirma as declarações feita em na polícia. Que o depoente estava dormindo no momento do fato, que só no outro dia pela manhã percebeu, que chegou a vê o buraco no banheiro, mas não perguntou a ninguém sobre, que ouviu falar que teria sido Eduardo, William e Felix, mas que não pode afirmar, pois não viu, pois no momento estava dormindo. Que o depoente sabe que o ventilador era do William, e que quem arrumou o buraco foi o Ronan. Dada à palavra a Defesa, nada respondeu.

WABIO FRANCISCO DO PRADO TELES também ouvido neste juízo afirmou "que estava preso na data dos fatos no dia 31/12/2016 para o dia 01/01/2017 na cela 02. Que o depoente relatou que viu quem estava furando o teto do banheiro da cela, pois estava acordado, que foram os acusados Eduardo, William e Felix. Que eles usaram peça do ventilador. Que o ventilador era do William. Que o objetivo deles era fugir, mas o depoente não sabe por que não conseguiu. Que o depoente sabe que começaram a cavar, e no dia seguinte o pessoal da delegacia descobriu. **Dada a Palavra a acusação, respondeu:** Que não sabe quem sendo acusado de ter praticado esse crime, de ter furado a parede. Que não se recorda que quem estavam envolvidos se era Eduardo, William e Felix, que não viu mas ninguém. Que o ventilador era do William, e que o buraco feito era perto de um cano. Dada à palavra a Defesa, nada perguntou.

Da Conduta dos Acusados:

As condutas dos acusados encontram-se configurada no tocante ao delito de crime de dano contra o patrimônio público, qual seja a Cadeia Pública de Peixe/TO.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

As provas testemunhais, bem como a confissão dos acusados Eduardo e Felix demonstram que estes praticaram o delito em tela, com a intenção de incorrer em fuga, porém, não foi possível em razão dos equipamentos fabricados com peças de um ventilador não foram suficientes para alcançar o que foi planejado.

Embora houvesse a solicitação do Laudo Pericial, este não foi juntado, mas mesmo assim foram feitas fotos que comprovam o dano praticado pelos réus no teto da cadeia pública, o que se coaduna com a versão apresentada pelos réus e demais testemunhas.

O Código Penal dispõe que o delito de dano é configurado quando ocorre a Destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia, contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Em comentário ao Código Penal, NUCCI assevera que: PRESO QUE DANIFICA A CADEIA PARA FUGIR: deve responder por crime de dano qualificado, pois não se exige, no tipo penal, qualquer elemento subjetivo específico consistente na *intenção de causar prejuízo*. Logo, se destruir ou deteriorar a cela para escapar, merece responder pelo que fez.

A consumação do delito se deu com evento jurídico-normativo, **o dano**, que é o prejuízo inerente ao resultado material da conduta. É esse resultado material que, vinculado à conduta, serve de parâmetro ou referência para o momento consumativo; destruição; inutilização; deterioração.

Eis entendimento jurisprudencial:

[TJ-SC - Apelação Criminal APR 00026214720148240062 São João Batista 0002621-47.2014.8.24.0062 \(TJ-SC\)](#)

Data de publicação: 26/10/2017 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM OS DANOS CAUSADOS NA PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. **DESNECESSIDADE DE ANIMUS NOCENDI OU DOLOESPECÍFICO**. DELITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 2. Não obstante a existência de posicionamento em sentido contrário, entende-se dispensável, para a configuração do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, que o agente atue com o chamado **animus nocendi** (intenção de prejudicar), bastando apenas que destrua, inutilize ou deteriore o patrimônio público, sem qualquer finalidade **específica**.

[TJ-MG - Apelação Criminal APR 10210150026529001 MG \(TJ-MG\)](#) **Data de publicação: 17/05/2017 Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DANO QUALIFICADO - CONFISSÃO INICIAL - PROVA TESTEMUNHAL - **ANIMUS NOCENDI** - **DESNECESSIDADE**. - Se a prova oral evidência a autoria delitiva, há de ser mantida a condenação do recorrente nos termos delineados na instância a quo. - O crime de dano qualificado por destruição de bem público dispensa o **dolo específico**. Dúvida não resta das condutas praticadas pelo acusado quanto a crime de dano.

Da Tese da Defesa.

Ao ofertar às alegações finais a defesa dos acusados alega que a conduta dos réus não constitui crime.

A tese da defesa não prospera diante de todo o contexto probatório e fundamentação já exposta acima, razão pela qual não será acolhida neste juízo.

A legislação penal adota a teoria da finalidade segundo o professor [\[1\]](#) Mirabete, " **todo comportamento humano tem um fim, isto é, a conduta tem uma finalidade**", o que demonstra através das provas dos autos, a presença do dolo na conduta dos acusados **EDUARDO ALCANTARA LEMOS, FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, WILLIAM BARBOSA DA SILVA**.

Ainda de acordo a **teoria finalista**, para que surja a possibilidade jurídica de imposição da sanção penal é necessário que o sujeito tenha praticado um fato típico e antijurídico. A culpabilidade só será apreciada quando da imposição da pena, adequadas a um modelo legal, pois não há crime sem lei anterior que o defina (CP art. 1º).



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

A culpabilidade é pressuposto da pena, e mero juízo de valor que o magistrado faz quanto à antevisão do resultado. Não é requisito ou elemento do crime. Nessa linha de pensamento, em face da legislação regadora da espécie, não há como evitar uma condenação, em face da prova da autoria e materialidade do delito, sendo que a condenação dos réus EDUARDO ALCANTARA LEMOS, FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, WILLIAM BARBOSA DA SILVA são medidas de justiça para o presente feito.

Da Decisão

Pelo o exposto e mais que dos autos consta julgo **PROCEDENTE** a denúncia para nos termos do artigo 387 do Caderno Processual Penal **CONDENAR** os acusados EDUARDO ALCANTARA LEMOS, FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS, e, WILLIAM BARBOSA DA SILVA , como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, passando a dosar-lhes as seguintes reprimendas, de forma individualizada.

1) Das circunstâncias judiciais para dosagem da pena nos termos do artigo 59 do CP em relação ao acusado EDUARDO ALCANTARA LEMOS

Culpabilidade - Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez - 9.ed. - São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Desfavorável, haja vista que é imputável, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta e condições de se determinar conforme esse entendimento. Assim, a culpabilidade resta evidenciada em face da conduta deliberada, diga-se, livre e consciente, restando claro o elevado grau da reprovabilidade de seu comportamento.

Antecedentes - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado inscrito no artigo 5º, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157). Conforme preceito

Personalidade - De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4a ed. VIII, 154, 1984). Não há como avaliar.

Conduta Social - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). Não há como avaliar.

Motivos : São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. Intenção de empreender fuga.

As Circunstâncias Inominadas - São elementos acidentais estranhos à estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. Não há nenhuma circunstância inominada a ser apreciada.

Das consequências - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). Sempre há consequência nesse tipo de delitos ainda que de forma indireta.

Comportamento da vítima: Não houve contribuição da vítima.

Das circunstâncias legais

Da reincidência : O acusado não é reincidente, .

Das Fases para Aplicação da Pena.

1º fase: Considerando que as circunstâncias Judiciais acima especificadas quase todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multas.

2º fase: Considerando as circunstâncias legais, a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, inciso III alínea "d" do CP, deixo de atenuar a pena pelo disposto na Súmula 231 do STJ que dispõe "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há circunstâncias agravantes.



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA** , Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

3º fase: Não há causa de diminuição nem de aumento de pena.

Definitiva: Torno a pena em definitivo em 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multas.

2) Das circunstâncias judiciais para dosagem da pena nos termos do artigo 59 do CP em relação ao acusado FELIX DIOGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Culpabilidade - Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez - 9.ed. - São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Desfavorável, haja vista que é imputável, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta e condições de se determinar conforme esse entendimento. Assim, a culpabilidade resta evidenciada em face da conduta deliberada, diga-se, livre e consciente, restando claro o elevado grau da reprovabilidade de seu comportamento.

Antecedentes - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, inscrito no artigo 5º, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - ReI. Silva Rico-RJD 8/157). Conforme preceito do artigo 59 do CP, a pena deve ser aumentada se o réu tiver sido condenado por outro crime antes da prática do atual delito.

Personalidade - De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4a ed. VIII, 154, 1984). Não há como avaliar.

Conduta Social - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). Não há como avaliar.

Motivos : São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. Intenção de empreender fulga.

As Circunstâncias Inominadas - São elementos acidentais estranhos à estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. Não há nenhuma circunstância inominada a ser apreciada.

Das consequências - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). Sempre há consequência nesse tipo de delitos ainda que de forma indireta.

Comportamento da vítima: Não houve contribuição da vítima.

Das circunstâncias legais

Da reincidência : O acusado não é reincidente, .

Das Fases para Aplicação da Pena.

1º fase: Considerando que as circunstâncias Judiciais acima especificadas quase todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multas.

2º fase: Considerando as circunstâncias legais, a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, inciso III alínea "d" do CP, deixo de atenuar a pena pelo disposto na Súmula 231 do STJ que dispõe "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há circunstâncias agravantes.

3º fase: Não há causa de diminuição nem de aumento de pena.

Definitiva : Torno a pena em definitivo em 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multas.

3) Das circunstâncias judiciais para dosagem da pena nos termos do artigo 59 do CP em relação ao acusado WILLIAM BARBOSA DA SILVA



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

Culpabilidade - Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez - 9.ed. - São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Desfavorável, haja vista que é imputável, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta e condições de se determinar conforme esse entendimento. Assim, a culpabilidade resta evidenciada em face da conduta deliberada, diga-se, livre e consciente, restando claro o elevado grau da reprovabilidade de seu comportamento.

Antecedentes - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado inscrito no artigo 5º, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157). Conforme preceito do artigo 59 do CP.

Personalidade - De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal 4a ed. VIII, 154, 1984). Não há como avaliar.

Conduta Social - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). Não há como avaliar.

Motivos : São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. Intenção de empreender fulga.

As Circunstâncias Inominadas - São elementos acidentais estranhos à estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. Não há nenhuma circunstância inominada a ser apreciada.

Das consequências - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). Sempre há consequência nesse tipo de delitos ainda que de forma indireta.

Comportamento da vítima: Não houve contribuição da vítima.

Das circunstâncias legais

Da reincidência : O acusado não é reincidente, .

Das Fases para Aplicação da Pena.

1º fase: Considerando que as circunstâncias Judiciais acima especificadas quase todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multas.

2º fase: Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a ser consideradas.

3º fase: Não há causa de diminuição nem de aumento de pena.

Definitiva : Torno a pena em definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multas.

Do regime prisional: O réu cumprirá a pena inicialmente em regime aberto, em obediência ao artigo 33, §1º, "c" c/c § 2º "c" do Código Penal.

Do valor dia multa : Deixo de fixar já que não foi realizada nenhuma perícia para estipular qual valor do prejuízo.

Da Reparação Civil : Deixo de determinar uma vez que, não há parâmetro nos autos.

Da Destinação dos Objetos Apreendidos : Deixo de determinar vez que, não foi apreendido nenhum bem com acusados.

Das Custas Processuais: Deixo de condenar os acusados, tendo em vista que se encontra assistido pela Defensoria Pública.

Do recurso



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**

Admito o recurso em liberdade se por outro motivo não encontrarem presos.

Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder as intimações nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

A representação do Parquet será intimada no Gabinete.

Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação aos sentenciados, se for o caso, delibero:

- a) expedição de mandado de prisão;
 - b) nome no rol dos culpados;
 - c) ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna";
 - d) caso não seja efetuado o pagamento da multa no prazo estabelecido, fica desde já determinado o cumprimento nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei de execução Penal, após, encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional - FUPEN.
 - e) designação de audiência admonitória;
 - f) expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado;
 - g) formem-se os autos de execução penal, provisório e o transforme em definitivo quando transitar em julgado;
 - h) anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3º); cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilo;
 - i) intinem-se a vítima nos termos do artigo 201 § 2º do Código Processual Penal.
- J) Se o réu não for encontrado para ser intimado da sentença, fica desde já determinada à intimação através de Edital. Caso, intimado via edital não compareça, expeça-se Mandado de Prisão.
- m) Caso não efetue o pagamento das custas processuais no prazo determinado, fica desde já determinado a Escrivania para que proceda ao cumprimento obedecendo ao disposto no Provimento n. 06 - CGJUS/ASJCGJUS, **publicado no Diário da Justiça/TJTO de 19 de dezembro de 2014**, que "*dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios.*"
- n) Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo de não estiver presa.

Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Peixe-TO, 05 de dezembro de 2017.

Cibele Maria Bellezzia
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **CIBELE MARIA BELLEZZIA**, Matrícula **174936**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14035b65bfb**